

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edith Maria Barbosa Ramos; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-181-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos científicos apresentados no GT Direito e Relações Etnico-raciais, que decorreu no Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), e que representam o potencial científico resultante do esforço e do trabalho dos/as investigadores/as que aceitaram o desafio de construir este domínio de produção de conhecimento jurídico, o qual agora disponibilizamos a toda a comunidade científica brasileira e internacional.

Nesta edição, os artigos foram organizados em três seções temáticas a saber: (i) uma primeira sessão - com os cinco primeiros artigos - que reúne os trabalhos que tratam das questões históricas e epistemológicas deste campo de estudos aqui denominado de Direito e Relações Raciais; (ii) uma segunda sessão - com outros cinco artigos - que tratam das questões indígenas e quilombolas numa perspectiva das teorias e epistemologias afrorreferenciadas; e, (iii) uma terceira sessão - com os últimos cinco artigos - dedicadas aos trabalhos de pesquisas que se dedicam ao tratamento das relações raciais no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

O primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Lívia Maria Castelo Branco da Silva e intitula-se "Uma concepção includente da Filosofia Africana Ubuntu: Uma Perspectiva contrastante em relação ao Eurocentrismo", que tem como objetivo destacar o potencial epistemológico da filosofia africana Ubuntu enquanto alternativa descolonizadora que valoriza a dignidade humana, a interdependência e o respeito pela natureza. O ubuntu representa uma visão do mundo que privilegia a coletividade e a ancestralidade como fundamentos para práticas sociais mais justas, acolhedoras e inclusivas.

O segundo trabalho, da autoria de Walisson Carvalho de Souza e Daniela Carvalho Almeida da Costa, intitula-se "Vozes que ecoam do pensamento decolonial: a justiça restaurativa como ferramenta ativa na discussão de crimes raciais no Brasil" e visa problematizar a lacuna acerca das imbricações entre a justiça restaurativa e a justiça racial, bem como demonstrar como a justiça restaurativa no Brasil, baseada numa perspectiva decolonial, pode ser utilizada como ferramenta efetiva na conscientização e discussão de crimes raciais.

O terceiro trabalho, da autoria de Alexandre Moura Lima Neto, é uma análise do direito antidiscriminatório como resposta às complexas e persistentes desigualdades nas sociedades modernas, refletindo uma evolução jurídica voltada para enfrentar diversas formas de

discriminação. Este campo do direito tem como objetivo garantir a igualdade de direitos e oportunidades, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Nós, o Povo". "Eugenia e o não-dito na democracia corporativa idealizada por Oliveira Vianna": o artigo procura investigar minuciosamente até que ponto tais construções teóricas nortearam, ainda que de forma velada, as soluções propostas pelo jurista. O objetivo geral é abordar, brevemente, algumas ideias do autor. O objetivo específico desta exposição é problematizar tais ideais no contexto eugênico da época.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Igor de Sá Quaresma de Andrade intitulada "Uma Análise Económica, Social e Ideológica da Lei n.º 3.353 de 13 de Maio de 1888 (Lei Áurea)". A pesquisa procura realizar uma análise histórica em comparação com a atualidade e avaliar os efeitos da legislação contra a escravatura, bem como as implicações referentes ao cenário económico, social e ideológico da série de normas abolicionistas. Será demonstrada a relação entre as normas e as ideologias e a forma como podem afetar a cultura de uma sociedade, tanto no passado como no presente.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Narbal de Marsillac Fontes, Danielly Pereira Clemente e Álvaro Jáder Lima Dantas e intitula-se "Retórica Decolonial e a Análise Retórico-Dissociativa: direitos epistêmicos como direitos humanos", reconhecendo que, tal como Mignolo afirma, a era da velha matriz colonial do poder caracterizou-se fundamentalmente pela distribuição racial do saber e legitimou o assujeitamento de inúmeros povos, religiões e diferentes epistemologias, sendo necessário ceder o seu espaço a uma nova reorganização mundial caracterizada pela recessão cada vez mais determinante das perspectivas monotópicas do passado.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Beatriz de Almeida do Carmo e Bernardo Silva de Seixas e intitula-se "Monogamia, Cultura Indígena e Direito Previdenciário". O artigo aborda o reconhecimento de famílias simultâneas à luz do direito previdenciário e a divisão dos valores da pensão em caso de morte, levando em consideração os costumes e práticas indígenas que muitas vezes não são reconhecidos em território brasileiro.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adelson Lima Gonçalves e Giulia Parola e intitula-se "As Línguas Indígenas e o Papel dos Estados no Brasil". A Constituição Brasileira protege a pluralidade e prevê a adoção de uma língua oficial, o português. Nos últimos anos, tem-se assistido à edição de leis locais que cooficializaram línguas indígenas.

Pretende-se analisar esta ação enquanto garantia fundamental dos povos indígenas no que se refere ao acesso à informação.

.O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade Coelho, João Ricardo Pinheiro, Mary Medeiros e Anna Júlia Vieira da Silva e intitula-se "Quem são os Quilombolas? Uma análise sob o ponto de vista do direito brasileiro e à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho". O presente trabalho tem como objetivo examinar o artigo 68.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e a sua interpretação à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com foco na definição jurídica das comunidades quilombolas e na titularidade coletiva da terra por ocupação tradicional.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Amanda Ribeiro dos Santos e André Luiz Querino Coelho, intitulado "Visibilidade: Algumas propostas para o Ministério Público do Paraná na proteção das comunidades Quilombolas", e nele se procura discutir como o racismo está presente no tratamento de direitos fundamentais e na preservação do modo de vida das comunidades quilombolas. A pesquisa em questão analisa a formação e as raízes da discriminação contra a população negra, inserindo-a na perspetiva da invisibilidade como decorrência da necropolítica.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Felipe Gomes Santiago, Joice Cristina de Paula e Débora Cristina Rodrigues Pires, e intitula-se "Direito, Justiça e Transformação Social: A Cidadania Racial como uma nova epistemologia para uma educação jurídica antirracista". A nova epistemologia defendida neste trabalho tem como objetivo contribuir para a construção de uma educação jurídica antirracista, tendo em conta a presença de um racismo estrutural até mesmo dentro das instituições dotadas do poder jurisdicional.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Simone Maria Palheta Pires e Richard Wendell da Silva e intitula-se "O acesso à educação superior no Amapá: o pacto da Branquitude no Poder Judiciário". A pesquisa tem por objetivo analisar os fundamentos utilizados pelo magistrado que proferiu a decisão liminar e a sentença nos autos do processo que suspendeu o processo seletivo (PS UNIFAP 2023) realizado pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), destinado ao provimento de vagas para cursos de graduação.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Raphael Leal Roldão Lima e intitula-se "O Advento do ODS 18, A Igualdade Étnico-Racial e a Pós-Graduação em

Direito No Brasil". O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a [des]igualdade étnico-racial nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). A investigação está articulada com o surgimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 18 (ODS 18), proposto pelo Brasil, onde são analisados o conceito de desenvolvimento sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Eliezer Gomes da Silva, e intitula-se "Era só mais uma dura. Perfilamento Racial: da Cultura Policial à Decisão Judicial, um Diálogo Criminológico e Jurisprudencial", o estudo analisa a formação do ódio racial dentro da lógica colonial, com base em casos concretos em que qualitativamente se evidenciou haver racismo no sistema de justiça, e discute-se medidas que possam contribuir para a mudança da realidade, transformando as formas de racismo na atividade do sistema de justiça.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Violência contra advogados(as): Reflexos de uma sociedade desigual?"

O artigo investiga se existe uma relação entre os casos de advogados que sofrem retaliações físicas, prisões ou que se tornam alvo de investigações e o racismo estrutural da sociedade brasileira.

Os textos publicados nesta coletânea são fruto das apresentações de trabalho no GT "Direito das Relações Etnico-raciais", que decorreu no âmbito da programação do congresso virtual do CONPEDI, realizado em junho de 2025. Revelam a pujança e a emergência de uma área científica ainda incipiente, mas muito promissora no que diz respeito às pesquisas científicas realizadas na área do Direito no Brasil.

Prof^a Dr^a Edith Maria Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Prof^o Dr^o Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof^o Dr^o Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB); Universidade de São Paulo (USP)

(coordenadores desta publicação).

**DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO: O DISCURSO DA IGUALDADE NA
MODERNIDADE PARA O RECONHECIMENTO DAS SOCIEDADES DIVERSAS**
**ANTIDISCRIMINATION LAW: THE MODERN DISCOURSE OF EQUALITY AND
THE RECOGNITION OF SOCIAL DIVERSITY**

Alexandre Moura Lima Neto

Resumo

A análise do Direito Antidiscriminatório surgiu como resposta às complexas e persistentes desigualdades nas sociedades modernas, refletindo uma evolução jurídica voltada para enfrentar diversas formas de discriminação. Este campo do direito é fundamentado na necessidade de garantir igualdade de direitos e oportunidades, especialmente para grupos historicamente marginalizados. A modernidade trouxe um discurso que enfatiza a igualdade como um pilar fundamental para o reconhecimento de uma sociedade diversificada e inclusiva. Assim, o Direito Antidiscriminatório visa transformar as estruturas sociais que perpetuam a desigualdade, por meio de medidas concretas que promovam a inclusão e a justiça social. Este estudo investigou o Direito Antidiscriminatório como uma construção teórica crucial para a promoção da igualdade e a eliminação da discriminação no Brasil. A análise incluiu a evolução histórica, a aplicação das normas e os desafios na implementação, utilizando uma abordagem qualitativa e exploratória. A pesquisa ressaltou a importância de uma interpretação sensível às realidades sociais para a eficácia do Direito Antidiscriminatório. Constatou-se que a ideia de igualdade absoluta é problemática, pois sugere a eliminação das diferenças, o que vai contra a própria ideia de comparação. Para interpretar e aplicar os princípios de igualdade, é crucial definir claramente os parâmetros relevantes para a justiça distributiva. A compreensão das dimensões morais da igualdade requer uma análise cuidadosa das concepções existentes sobre justiça distributiva, oferecendo diferentes perspectivas sobre o que deve ser igualado no contexto da justiça social e quais critérios devem ser utilizados para essa igualdade.

Palavras-chave: Direito antidiscriminatório, Igualdade material, Justiça social, Políticas afirmativas, Controle jurisdicional

Abstract/Resumen/Résumé

The analysis of Anti-Discrimination Law emerged as a response to the complex and persistent inequalities that pervade modern societies, reflecting a legal evolution aimed at addressing various forms of discrimination. This field of law is grounded in the need to ensure equal rights and opportunities, particularly for historically marginalized groups. Modernity has brought forth a discourse emphasizing equality as a fundamental pillar for recognizing a diverse and inclusive society. Thus, Anti-Discrimination Law seeks to transform the social structures that perpetuate inequality through concrete measures that

promote inclusion and social justice. This study investigated Anti-Discrimination Law as a crucial theoretical framework for promoting equality and eliminating discrimination in Brazil. The analysis covered historical evolution, normative application, and challenges in implementing these norms, using a qualitative and exploratory approach. The research highlighted the importance of a sensitivity to social realities for the effectiveness of Anti-Discrimination Law. It was found that the notion of absolute equality is problematic, as it suggests the elimination of differences, which contradicts the idea of comparison itself. To interpret and apply equality principles, it is essential to clearly define the relevant parameters for distributive justice. Understanding the moral dimensions in which equality is relevant requires a careful analysis of existing conceptions of distributive justice, offering various perspectives on what should be equalized in the context of social justice and what criteria or "currencies" of equality should be applied.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anti-discrimination law, Substantive equality, Social justice, Affirmative policies, Judicial review

1 INTRODUÇÃO

No Direito Constitucional contemporâneo, reconhece-se amplamente que qualquer teoria política viável deve partir da premissa de que todos os seres humanos possuem igual valor moral. Entretanto, distinguir igualdade de equidade é essencial: enquanto a primeira afirma a dignidade intrínseca de cada indivíduo, a segunda enfrenta as desigualdades estruturais na prática social. A ideia de igualdade absoluta revela-se, portanto, teoricamente problemática, pois pressupõe diferenças inevitáveis entre os sujeitos.

Inserido nas complexidades da modernidade — que combina avanços econômicos com persistentes exclusões — o Direito Antidiscriminatório emerge como resposta às novas e velhas formas de discriminação. Embora a modernidade tenha propiciado a conquista de direitos fundamentais, como lembra Bragato (2016), ela também legitimou práticas coloniais de opressão.

Neste cenário, a igualdade assume função central não apenas como valor, mas como instrumento de reconhecimento da diversidade. O Direito Antidiscriminatório, assim, não pode ser compreendido isoladamente: é parte de um projeto de emancipação social. Aplicar seus princípios exige rigor na definição de parâmetros relevantes de justiça distributiva.

Este estudo adota uma perspectiva crítica da justiça para analisar os desafios e potencialidades do Direito Antidiscriminatório enquanto ferramenta de transformação social. Partindo de uma abordagem interdisciplinar, investiga a eficácia das normas antidiscriminatórias brasileiras, com especial atenção à discriminação racial no mercado de trabalho. Hipotetiza-se que a efetividade normativa depende tanto da aplicação contextualizada das leis quanto do apoio de políticas públicas inclusivas, além da atuação sensível do Poder Judiciário.

Utilizando pesquisa qualitativa e revisão bibliográfica sistemática, o trabalho busca compreender se o arcabouço normativo vigente é capaz de produzir mudanças concretas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, plural e igualitária.

A relevância social do estudo justifica-se pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre como as normas antidiscriminatórias podem ser melhor aplicadas para combater a discriminação e promover a igualdade, especialmente em sociedades marcadas por profundas desigualdades estruturais, como a brasileira. A pesquisa contribui para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas mais eficazes, alinhadas aos princípios constitucionais e aos direitos humanos consagrados no direito internacional.

2 PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DA IGUALDADE

Com base na ética deontológica de Kant (2004), a moralidade de uma ação reside exclusivamente em sua conformidade com a lei moral, independentemente de suas consequências. O valor moral de um ato deriva da motivação pautada no dever, e não em seus efeitos, o que reforça a centralidade do respeito à norma categórica – princípio universal e incondicional da razão prática. Ao distinguir imperativos hipotéticos dos categóricos, Kant (2004) estabelece que apenas os últimos possuem valor moral, pois exigem ações válidas em qualquer circunstância, sem depender de fins contingentes. Essa universalidade fundamenta a racionalidade como eixo da moralidade.

No campo da justiça distributiva, Dworkin (1996) sustenta que a igualdade constitui o núcleo normativo do liberalismo, devendo orientar as políticas estatais. Para ele, a igualdade de recursos oferece uma base mais sólida e viável do que a de bem-estar, permitindo uma distribuição equitativa sem comprometer a liberdade individual. A proposta exige um Estado comprometido com a redução de desigualdades, respeitando simultaneamente a autonomia dos cidadãos.

Em sua formulação posterior, Dworkin (2014) propõe um modelo de equidade que compensa desvantagens naturais por meio de um fundo público, garantindo condições equitativas de vida. Essa perspectiva supera a igualdade meramente formal ao reconhecer a diversidade de necessidades individuais. O autor também defende uma abordagem que considere o ciclo de vida, integrando trabalho e consumo à justiça. Liberdade e igualdade são conciliadas ao se compreender a liberdade como um componente da igualdade distributiva. No entanto, Dworkin (2014) reconhece a limitação de sua teoria quanto à distribuição do poder político, enfatizando a necessidade de instituições que assegurem respeito e tratamento igualitário.

Rawls (2003), por sua vez, fundamenta sua teoria da justiça na exigência de igualdade, vista como pré-requisito para a imparcialidade normativa. A igualdade formal, nesse contexto, configura-se como não discriminação institucional e identidade partilhada entre os indivíduos, elementos essenciais à justiça social. Essa igualdade se expressa como exigência de reconhecimento equânime, sendo indissociável da autonomia e liberdade dos sujeitos, valores centrais da ordem justa.

Hegel (1990) complementa essa visão ao destacar a importância do reconhecimento institucional da igualdade como forma de garantir a coesão social e a participação equitativa

dos cidadãos na vida comunitária. A justiça, para ele, depende da efetivação de uma igualdade formal e geral, que previna exclusões e preserve a integridade conceitual da teoria da justiça. Sua concepção de espírito objetivo implica uma identidade substantiva entre os membros da sociedade, viabilizada por instituições orientadas por um princípio universal.

Ainda segundo Rawls (2003), essa concepção universalista, embora abstrata, aproxima-se da noção hegeliana de direito, ao propor que as instituições garantam reconhecimento e metas comuns aos indivíduos, independentemente de suas diferenças. A igualdade formal, nesse quadro, assume caráter institucional, mais voltado à construção de uma identidade comum do que à distribuição material. A dialética hegeliana reforça a necessidade de mediação institucional para garantir imparcialidade e reconhecimento justo.

Dworkin (2014) destaca que a teoria liberal contemporânea deve defender seu compromisso com a igualdade moral frente a críticas internas e externas, especialmente em contextos marcados por diferenças culturais, raciais e de gênero. Para ele, é essencial esclarecer o escopo da justiça igualitária, discutindo se ela deve assumir um viés cosmopolita ou restritivo. O autor também critica abordagens que negligenciam a importância das capacidades humanas como fundamento da igualdade moral, sustentando que Rawls oferece uma explicação clara das capacidades morais básicas necessárias à construção de uma sociedade justa.

Por fim, Dworkin (1996) reconhece tensões internas ao pensamento igualitário, como a proposta do "igualitarismo da sorte", que admite desigualdades resultantes de escolhas pessoais. Sandel (2011), no entanto, problematiza essa distinção entre sorte e responsabilidade, argumentando que, na prática, é difícil separar fatores contingentes da autonomia individual. Ele propõe uma abordagem mais empírica, voltada à análise da relação entre comportamento e recompensas, em vez de formulações abstratas sobre livre-arbítrio.

3 NÚCLEO AXIOLÓGICO DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO

A igualdade, princípio estruturante das democracias contemporâneas, está intimamente vinculada à noção de não discriminação, consagrada em diversos instrumentos jurídicos internacionais. Segundo Dworkin (2010), o direito à igualdade de tratamento tornou-se a base normativa das legislações antidiscriminatórias desde os anos 1960, consolidando-se como elemento central nos regimes democráticos. No entanto, embora amplamente reconhecida formalmente, a persistência de desigualdades estruturais evidencia a necessidade de ações afirmativas e políticas públicas voltadas à correção dessas disparidades.

Sob essa perspectiva, Bragato e Silva (2021), destacam que a violação de direitos

humanos tende a ser seletiva, afetando desproporcionalmente indivíduos de grupos socialmente marginalizados, independentemente de sua autodeclaração identitária. Essas pessoas são muitas vezes associadas a atributos depreciativos que justificam, de modo explícito ou implícito, a negação de seus direitos. Em contextos marcados por racismo, xenofobia, misoginia e outras formas de preconceito, há uma propensão à exclusão sistemática daqueles que não se alinham aos padrões normativos hegemônicos.

Para compreender a discriminação em sua complexidade, é necessário analisar suas motivações, manifestações e consequências. Moreira (2017) propõe uma abordagem multidimensional, considerando fatores socioculturais, agentes envolvidos e as estruturas que legitimam tais práticas. A discriminação é um fenômeno multifacetado, que abarca formas específicas como racismo, homofobia, intolerância religiosa e sexismo, podendo se basear em critérios como aparência, deficiência, gênero ou origem social.

Convém destacar que Rios (2007) enfatiza que a discriminação opera mesmo na ausência de intenção explícita, reproduzindo-se por meio de estruturas sociais e institucionais. Assim, a persistência da desigualdade revela a insuficiência da igualdade formal frente à realidade complexa das exclusões sociais. Segundo Moreira (2020), a discriminação direta se dá por tratamento desigual explícito, enquanto a indireta decorre de práticas aparentemente neutras, mas que produzem efeitos desproporcionais. Ambas operam em diversas esferas, como mercado de trabalho, habitação e educação, perpetuando assimetrias de poder e privilégio.

Essas formas de exclusão fundamentam-se em categorias identitárias imutáveis, como raça ou origem étnica, que, segundo Lippert-Rasmussen (2018), sustentam sistemas amplos de desigualdade, moldando a distribuição de recursos e oportunidades. A superação dessas práticas demanda intervenções jurídicas e políticas capazes de enfrentar tanto suas causas quanto seus efeitos.

A abordagem interseccional, conforme Moreira (2017), é essencial para capturar a sobreposição de diferentes formas de opressão. Indivíduos situados na intersecção de múltiplas vulnerabilidades vivenciam formas de discriminação únicas, que não podem ser compreendidas isoladamente. A interseccionalidade, portanto, amplia a capacidade analítica e normativa das políticas antidiscriminatórias.

De maneira similar Sandel (2011) aponta que a discriminação institucional e sistêmica constitui um dos principais obstáculos à efetivação dos direitos igualitários. Essas formas não se restringem a atos individuais, mas estão incorporadas às estruturas organizacionais e culturais. O enfrentamento dessas barreiras exige mais que a proibição formal da discriminação: requer a transformação de práticas e mentalidades que naturalizam a exclusão. Nesse sentido,

a legislação antidiscriminatória deve ser acompanhada por mudanças culturais que garantam sua efetividade.

Para Dworkin (2010), a discriminação envolve não apenas tratamento desigual, mas também mecanismos que intensificam a exclusão social, frequentemente de forma inconsciente. O fenômeno assume dimensões estruturais, exigindo definições jurídicas que viabilizem medidas eficazes de combate e prevenção. Moreira (2020) observa que o ponto de partida para o direito antidiscriminatório reside na definição precisa do que constitui discriminação, cuja concepção varia conforme os contextos sociopolíticos.

A distinção entre discriminação, preconceito e racismo é fundamental. O racismo, segundo Foucault (2005), representa uma ruptura na concepção clássica de poder soberano, introduzindo o biopoder como forma de gestão da vida, no qual a raça torna-se critério de classificação e controle social. Dworkin (2014) complementa ao afirmar que o exercício do preconceito, para se converter em discriminação, exige o uso do poder como meio de atribuir vantagens ou desvantagens com base em estereótipos.

O raciocínio jurídico antidiscriminatório frequentemente utiliza o recurso ao comparador para evidenciar o tratamento desigual. Conforme Moreira (2020), essa técnica exige que o tratamento conferido a uma pessoa ou grupo seja comparado a outro em situação análoga, verificando-se se a distinção é justificada, proporcional e legítima. Entretanto, Dworkin (2014) e o feminismo jurídico criticam esse modelo por sustentar padrões normativos excludentes, reforçando desigualdades ao invés de desafiá-las.

É relevante mencionar os estudos de Dimoulis (2023) ao advertir que a escolha do comparador é muitas vezes problemática, pois critérios racionais podem variar conforme o contexto jurídico e social. Em casos de discriminação sistêmica, o foco na comparação direta pode obscurecer os impactos reais das normas, sendo mais adequado avaliar os efeitos produzidos por práticas supostamente neutras. Rawls (2003) e Hegel (1990) sugerem deslocar o foco do tratamento comparativo para a análise da finalidade da norma ou prática, à luz de princípios constitucionais de justiça e dignidade.

Deve-se atentar para as advertências de Walzer (2003) ao reforçar que essa abordagem ao destacar a importância de considerar os efeitos materiais das normas, independentemente da intenção discriminatória, especialmente diante de formas inconscientes de discriminação. O abandono da neutralidade jurídica requer a adoção de análises substanciais e contextualizadas, sensíveis às realidades de grupos historicamente marginalizados.

Cabe mencionar que Rios (2007) propõe a reparação como instrumento jurídico de transformação, por meio de indenizações e ações coletivas voltadas à correção de práticas

institucionais discriminatórias. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao rejeitar a neutralidade diante das desigualdades sociais, impõe a revisão de conceitos tradicionais de discriminação. Conforme Rios (2008), a definição jurídica do fenômeno requer a identificação clara de critérios proibidos, como raça, gênero, orientação sexual, religião ou deficiência, que devem ser constantemente atualizados diante das demandas emergentes da sociedade.

Conforme apontado por Dimoulis (2023) os critérios antidiscriminatórios foram moldados pelas lutas históricas de grupos marginalizados, mas permanecem em construção. A emergência de novas categorias – como obesidade, condição de ex-detento ou portador de HIV – exige que o direito antidiscriminatório acompanhe a dinâmica social e amplie seu escopo de proteção.

Nesse contexto, a discriminação positiva ou ações afirmativas surgem como instrumentos para corrigir desigualdades persistentes. Para Dworkin (2014), essas medidas, embora excepcionais, visam garantir acesso equitativo a direitos e oportunidades. Sua legitimidade depende de critérios claros e proporcionais, evitando que se tornem fontes de novas exclusões.

No Brasil, o reconhecimento da constitucionalidade das ações afirmativas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no acesso à educação e inclusão de pessoas com deficiência, representa um avanço importante (Moreira, 2017). Contudo, sua efetivação enfrenta resistência, sobretudo no setor privado, revelando a necessidade de fiscalização rigorosa e fortalecimento institucional (Moreira, 2019).

Conforme o estabelecido por Walzer (2003) a eficácia dessas políticas depende de sua temporalidade e de sua capacidade de gerar transformações duradouras. A continuidade e o aperfeiçoamento de políticas públicas baseadas na discriminação positiva são fundamentais para a construção de uma sociedade mais igualitária. Contudo, a duração dessas políticas deve ser suficiente para assegurar que as disparidades sejam efetivamente reduzidas, garantindo a inclusão plena dos grupos historicamente excluídos. Portanto, a manutenção e a criação de novas políticas públicas baseadas na discriminação positiva, aliadas a uma fiscalização rigorosa, são fundamentais para alcançar uma sociedade mais justa e igualitária, conforme preconizado pelo Direito Antidiscriminatório moderno.

4 DESAFIOS DA CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE EM UM CENÁRIO CONTRADITÓRIO

O direito internacional em matéria de antidiscriminação tem evoluído de forma gradual,

enfrentando resistências, especialmente por parte de nações com posicionamentos conservadores. Para Dimoulis (2023), a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ainda que paradoxal ao promover igualdade, excluía mulheres e pessoas negras de seus efeitos, sendo um exemplo inicial dessa busca. Esse documento inspirou a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada em 1948, que inclui importantes artigos antidiscriminatórios, como a proteção contra qualquer tipo de discriminação e a proibição do tráfico e escravidão.

A igualdade e a não discriminação constituem princípios fundamentais e universais, sendo invocados de forma transversal em todos os instrumentos internacionais de direitos humanos. Segundo Dimoulis (2023), a defesa desses direitos implica uma aplicação substantiva e processual, de modo que sua implementação garanta a realização de todos os demais direitos assegurados, independentemente das condições individuais ou sociais dos sujeitos de direito. A discriminação, quando entendida como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em motivos como raça, cor, sexo, religião, entre outros, tem o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos em igualdade de condições.

A compreensão de discriminação exige a consideração de que essa prática não se limita a uma lista exaustiva de motivos, uma vez que outros status, como orientação sexual e identidade de gênero, também podem ser reconhecidos como fundamentos proibidos para diferenciação injusta. Para Moreira (2017), é imprescindível que as normas jurídicas e políticas públicas adotem medidas afirmativas, não apenas para eliminar as condições que perpetuam a discriminação, mas para promover uma diferenciação legítima que vise garantir a igualdade material entre os diversos grupos sociais. Esse princípio encontra respaldo na jurisprudência e em diversos tratados internacionais, que incluem disposições específicas sobre não discriminação.

Dentro desse contexto, o art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948) e outros tratados, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), desempenham um papel crucial ao ampliar o escopo de proteção contra a discriminação, estendendo-o a grupos vulneráveis, como migrantes, refugiados e pessoas com deficiência (Dimoulis, 2023). Conforme se depreende de Kant (2004), a inclusão de novos motivos de discriminação nas normas internacionais fortalece a responsabilidade dos Estados em garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua condição, estejam protegidos contra qualquer forma de discriminação, reforçando a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos.

De acordo com Sandel (2011), a não discriminação é essencial para a proteção dos direitos das crianças, particularmente em contextos em que suas condições pessoais ou as ações

de seus responsáveis possam ser usadas como pretexto para tratamento desigual. O princípio da não discriminação, consagrado no art. 2º da DUDH/1948, sustenta que os Estados devem adotar medidas proativas para garantir oportunidades iguais para todos os indivíduos. A implementação desse princípio exige que os Estados não apenas se abstenham de discriminar, mas também tomem medidas ativas para eliminar barreiras que impedem a plena realização dos direitos fundamentais (Sandel, 2011).

As medidas especiais que visam combater a discriminação são necessárias para assegurar que a igualdade seja concretizada de maneira efetiva. Conforme Moreira (2020), a adoção de políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades deve incluir a revisão de legislações existentes, a implementação de campanhas de sensibilização e a promoção de uma educação que valorize a diversidade. Essas ações são essenciais para que a discriminação, em todas as suas formas, seja combatida de maneira eficaz, garantindo que todos os indivíduos, independentemente de suas características pessoais ou sociais, possam exercer seus direitos em condições de igualdade.

Sob um panorama kantiano infere-se que a legislação brasileira apresenta algumas definições sobre discriminação, sempre no sentido pejorativo, buscando combatê-la por meio da tipificação de atos discriminatórios como crimes, a exemplo da Lei 7.716/89, que define o crime de racismo, ou do art. 140, § 3º do CP/40, que tipifica a injúria discriminatória. O Estatuto da Igualdade Racial, em seu art. 1º, parágrafo único, inciso I, define discriminação racial ou étnico-racial como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em cor, descendência ou origem nacional ou étnica, com o objetivo de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade (Dimoulis, 2023).

A partir das pesquisas de Lippert-Rasmussen (2018) percebe-se que a definição normativa de discriminação no Estatuto da Igualdade Racial se restringe à questão racial, mas sua base dispositiva é utilizada no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão que prejudique o reconhecimento ou exercício de direitos e liberdades fundamentais. A estrutura fundamental desse conceito é replicada em diferentes estatutos, sendo originada a partir de construções no direito internacional, que há décadas apresentam definições de discriminação em convenções internacionais editadas pela ONU e OIT, incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro (Dimoulis, 2023).

Assim conclui-se, de acordo com Dimoulis (2023) que, além do conceito jurídico de discriminação, a interpretação dos critérios proibidos e a distinção entre discriminação direta e

indireta são fundamentais. O conceito jurídico adotado inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que anule ou prejudique o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade. A abrangência da censura constitucional alcança tanto a discriminação direta, intencional e consciente, quanto a indireta, que pode reproduzir práticas discriminatórias de forma não intencional, resultando em efeitos lesivos a determinados grupos. Portanto, independentemente da intencionalidade, o que se considera é o efeito discriminatório, que deve ser combatido pelo direito antidiscriminatório em suas diversas vertentes e consequências.

Na abordagem de Moreira (2020) observa que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, ratificada no Brasil, introduz a possibilidade de discriminação positiva, autorizando medidas especiais temporárias para promover a inclusão de determinados grupos. Esse avanço foi impulsionado por acontecimentos históricos como o ingresso de novos países africanos na ONU e a luta contra o racismo em diversas nações. O impacto dos movimentos negros, tanto nos EUA quanto no Brasil, ampliou o alcance do direito antidiscriminatório para incluir outros grupos vulneráveis.

Em vista dos trabalhos de Dimoulis (2023) no contexto internacional, a proteção dos direitos das mulheres, particularmente contra a violência, foi fortalecida com a Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994 e ratificada no Brasil em 1995. Essa convenção é parte de um esforço maior para criar um arcabouço jurídico robusto que responda às demandas por igualdade e justiça em um mundo cada vez mais consciente das suas desigualdades estruturais. A classificação do direito antidiscriminatório em normas punitivas, proibitivas e inclusivas reflete a necessidade de uma abordagem multifacetada para enfrentar a discriminação em todas as suas formas e contextos.

Nesse contexto, a lei antidiscriminatória surge como um dispositivo fundamental nos sistemas legais para enfrentar a subordinação sistêmica. Contudo, o desafio permanece em transformar essas normas em ferramentas eficazes na luta contra a desigualdade estrutural, o que demanda uma interpretação crítica e uma aplicação consistente com os princípios de justiça social estabelecidos pela Constituição da República Federativa do (CRFB/88).

Conforme explna Dimoulis (2023) afirma que o direito antidiscriminatório no Brasil busca realizar os princípios de igualdade e dignidade humana estabelecidos pela Constituição de 1988, por meio de uma legislação robusta e eficaz. A efetividade dessas normas depende do comprometimento contínuo do Estado e da sociedade para transformar os avanços legislativos em práticas concretas que promovam a inclusão e combatam todas as formas de discriminação. Esse campo do direito deve se adaptar constantemente às novas demandas sociais e aos desafios

das desigualdades estruturais persistentes na sociedade brasileira. Dimoulis também destaca que o direito antidiscriminatório se fundamenta nos princípios de igualdade, liberdade e dignidade humana, funcionando como um instrumento para a justiça social. O art. 3º, incisos III e IV da CRFB/88, que busca a redução das desigualdades e a promoção do bem comum sem preconceitos, reflete esse compromisso. Esses dispositivos estabelecem uma base jurídica sólida para a proteção dos direitos fundamentais e o enfrentamento das discriminações sistêmicas (Brasil, 1988)

Não se pode olvidar de avanços significativos com a promulgação da Constituição de 1988 que estabeleceu nos arts. 3º, III, IV; 4º, VIII; e 5º, I, VIII, XLI, o repúdio ao preconceito e à discriminação, consagrou o princípio da igualdade como um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. A CRFB/88, em seu art. 5º, I, assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, enquanto o art. 5º, XLI, determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Além disso, o art. 3º, IV, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Inquestionavelmente, é evidente a simbiose entre o direito antidiscriminatório e CRFB/88, no intuito de alcançar objetivos comuns. Nesse sentido, Moreira (2017) destaca que o direito antidiscriminatório visa garantir os princípios de igualdade e dignidade nas relações sociais e jurídicas. O art. 7º, incisos XXX e XXXI, da CRFB/88, proíbe a diferenciação salarial e de admissão com base em sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência, promovendo um ambiente de trabalho mais justo e respeitador da dignidade dos trabalhadores. Moreira (2020) complementa que o direito antidiscriminatório também se reflete em políticas públicas, como a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, conforme o art. 37, inciso VIII, da CRFB/88. Essas políticas são essenciais para corrigir desigualdades históricas e assegurar oportunidades iguais, adaptando continuamente o direito antidiscriminatório às novas demandas sociais e reforçando os princípios constitucionais (Alves et al, 2021).

Considerando as contribuições de Dworkin (2010) percebe-se que a legislação infraconstitucional complementa a Constituição ao operacionalizar o direito antidiscriminatório por meio de normas específicas que visam garantir a inclusão social e a proteção de grupos vulneráveis. A implementação dessas normas exige um compromisso contínuo por parte do Estado em promover a igualdade material entre os cidadãos.

O Estado brasileiro tem promovido esforços contínuos para promover a igualdade material aos seus cidadãos, exemplifique-se com a promulgação das seguintes leis: a Lei nº

9.029, de 13 de abril de 1995, que trata da discriminação nas relações de trabalho, exemplifica o esforço legislativo para combater práticas discriminatórias que limitam o acesso ao mercado de trabalho (Brasil, 1995); a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipifica os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também reforça essa proteção ao dispor, em seu art. 16, V, sobre o direito da criança e do adolescente à participação na vida familiar e comunitária, sem discriminação (Brasil, 1990); Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Bem como a ratificação de tratados internacionais.

A inclusão social de minorias também foi um ponto central nas reformas legais do início do século XXI. O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e a Lei de Cotas, Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que obriga as instituições federais de educação superior a reservar vagas para estudantes de escolas públicas, demonstram o compromisso do Estado brasileiro em promover ações afirmativas como forma de corrigir desigualdades históricas (Alves et al, 2021)

Conforme discutido por Dimoulis (2023), as mudanças legislativas exigem a revisão de conceitos jurídicos tradicionais que já não se sustentam diante da complexidade das sociedades contemporâneas. Os critérios de discriminação, que são indispensáveis para diferenciar fatores proibidos, como raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião, deficiência, idade, origem e cultura, tornam-se essenciais na estruturação de uma resposta jurídica eficaz às diversas manifestações de discriminação. Assim, esses critérios não podem ser estáticos, pois a dinamicidade dos fenômenos discriminatórios demanda constante atualização e adaptação das normas jurídicas para garantir a proteção efetiva dos direitos humanos.

Ainda que os critérios de discriminação sejam fundamentados em classes de pessoas historicamente marginalizadas, essas diretrizes devem ser continuamente revisitadas para acompanhar as mudanças sociais e políticas. Segundo Moreira (2017), o direito antidiscriminatório deve evoluir para impedir novas formas de discriminação que possam surgir, reforçando o compromisso do Estado com a igualdade e a inclusão social. Os movimentos sociais têm desempenhado um papel crucial na ampliação desses critérios, reivindicando a proteção de direitos que, até então, eram inacessíveis a certos grupos. Dessa forma, o desenvolvimento do direito antidiscriminatório reflete as lutas políticas e sociais, sendo fundamental para a garantia de direitos em uma sociedade plural (Alves et al, 2021).

O direito antidiscriminatório distingue-se do direito das minorias ao adotar uma perspectiva particularista, que se preocupa com grupos humanos concretamente considerados.

Para Dworkin (2014), essa abordagem é essencial para a compreensão das especificidades de cada grupo social e para a formulação de políticas públicas eficazes. O crescente número de agrupamentos sociais que reivindicam a tutela estatal evidencia a necessidade de um sistema jurídico flexível, capaz de incorporar novas demandas e garantir a proteção efetiva dos direitos humanos. Assim, o direito antidiscriminatório não deve ser visto como um corpo fixo de normas, mas como um campo em constante evolução, que respem que às necessidades de uma sociedade em transformação.

O surgimento de novas garantias, como os direitos trabalhistas e as prerrogativas conquistadas por movimentos sociais, demonstra que o direito antidiscriminatório tem se expandido tanto no Brasil quanto no cenário internacional. A partir dos conceitos Rawls (2003) percebe-se que essa expansão é resultado de um processo histórico em que grupos marginalizados passaram a ter acesso a direitos fundamentais anteriormente negados.

Conforme Moreira (2019), o direito antidiscriminatório deve ser aperfeiçoado para enfrentar essas novas formas de exclusão, garantindo a proteção dos direitos humanos em sua totalidade. A indiferença em relação à discriminação, evidenciada pela sociedade brasileira, em que a discriminação é reconhecida, mas raramente admitida como prática própria, reforça a necessidade de um sistema jurídico que não apenas reconheça, mas combata ativamente todas as formas de discriminação. Portanto, a atualização e o fortalecimento do direito antidiscriminatório são essenciais para impedir novas discriminações e assegurar a igualdade em uma sociedade diversificada e em constante mudança.

Segundo a pesquisa de Rosário, Guimarães e Carvalho (2017) a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 consolidou um marco significativo ao equiparar as uniões homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais, reflexo de uma lacuna legislativa frente à evolução das relações sociais. A partir dos princípios sobre igualdade e a interpretação judicial contido em Dworkin (1996), têm-se que o reconhecimento dessas uniões resultou em uma interpretação judicial inovadora do art. 1723 do Código Civil, promovendo a igualdade de direitos e reforçando o combate à discriminação. Tal decisão gerou reflexos consideráveis no direito de família e sucessório, rompendo paradigmas ao permitir o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, o que, por sua vez, demonstrou um avanço no enfrentamento do preconceito (Rosário, Guimarães e Carvalho, 2017).

Conforme observado, o Supremo Tribunal Federal, ao reinterpretar o art. 1723 do Código Civil, utilizou-se de uma leitura constitucional para estender o conceito de união estável, equiparando-a às relações homoafetivas. Diante dessa perspectiva, Moreira (2020) analisa que o ativismo judicial, frequentemente alvo de críticas, especialmente por

doutrinadores conservadores, deve ser compreendido como uma ferramenta essencial para a promoção de direitos fundamentais. A decisão, ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, configurou-se como um avanço na luta contra a discriminação, contribuindo para a efetivação dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, como preconizado pela Constituição Federal (Rosário, Guimarães e Carvalho, 2017).

O julgamento unânime do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas foi além da equiparação de direitos. A decisão estendeu direitos como pensão alimentícia, pensões do INSS e comunhão parcial de bens, tradicionalmente reservados a casais heterossexuais, para casais homoafetivos, garantindo uma aplicação igualitária da lei. A eficácia erga omnes da decisão foi crucial para superar barreiras regionais e subjetivas, ampliando a proteção e os direitos civis em todo o país. Embora não tenha abordado diretamente outras identidades de gênero, a proteção implícita no reconhecimento das uniões homoafetivas avança na inclusão de diversas relações na sociedade. O STF, ao adotar uma interpretação inclusiva dos direitos constitucionais, demonstrou uma compreensão mais ampla das barreiras discriminatórias, promovendo um ordenamento jurídico mais justo e equitativo (Maués, 2015).

Convém observar que no julgamento da ADPF 186, o STF reafirmou que políticas de ação afirmativa, como as cotas raciais, são compatíveis com a Constituição, pois visam corrigir distorções sociais. Essas políticas promovem não apenas a igualdade formal, mas também a material, essencial para a justiça e a não discriminação. A decisão validou o modelo de cotas da UnB e estabeleceu um precedente favorável à implementação de outras políticas afirmativas, como a Lei de Cotas Universitárias.

De acordo com a análise de Bragato e Colares (2017, p. 976) pode-se inferir que em vários argumentos utilizados pelo relator da ADF 186 demonstram evidentemente a presença de elementos de descolonialidade na decisão, ao reconhecer a demanda dos afrodescendentes como estratégias para afirmar: “a alteridade de grupos historicamente depreciados, a sua legitimidade como plenos participantes em condições de paridade em sociedades plurais e o reconhecimento como forma de construção de espaços pluriversais”

A decisão do STF criou um ambiente jurídico favorável à adoção de ações afirmativas, permitindo a inclusão de outros grupos vulneráveis e reafirmando o compromisso com a igualdade material. A aprovação da Lei de Cotas (Lei 12.711/2012) logo após o julgamento exemplifica a eficácia das políticas antidiscriminatórias na promoção da justiça social e na redução das desigualdades históricas (Brasil, 2012).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357, julgada em 2015, representou um marco na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, ao assegurar a obrigatoriedade de escolas

públicas e privadas de acolher esses alunos. De acordo com Cardoso, Marques e Pozzetti (2020), a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar a constitucionalidade dos artigos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, evidenciou o avanço do Direito Antidiscriminatório no Brasil. A inclusão educacional, fundamental para a promoção da igualdade, foi defendida como um direito primordial, afastando a possibilidade de discriminação com base na deficiência e reforçando a obrigação do Estado e da sociedade em garantir acesso equitativo à educação (Cardoso, Marques e Pozzetti, 2020).

Ao se opor à tentativa de excluir as escolas privadas da obrigação de receber alunos com deficiência, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a importância da igualdade de tratamento e da adaptação razoável como princípios basilares do Direito Antidiscriminatório. Segundo Sandel (2011), a decisão ressaltou que a educação inclusiva não deve ser encarada como um custo, mas como um investimento necessário para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A vedação de cobranças adicionais para alunos com deficiência, prevista no art. 28 da Lei 13.146/2015, reforça a necessidade de promover uma educação verdadeiramente inclusiva, sem discriminação ou barreiras econômicas.

Portanto, o julgamento da ADI 5.357 pelo STF destacou a relevância do Direito Antidiscriminatório na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, combatendo preconceitos estruturais e promovendo a igualdade de oportunidades. Conforme Oslen e Kozicki (2021), a decisão ilustrou como o Direito Antidiscriminatório age para garantir que indivíduos em situação de vulnerabilidade sejam incluídos na sociedade em condições de igualdade, removendo barreiras que perpetuam a exclusão e a invisibilidade. A interpretação do Supremo, ao não afastar a capacidade civil de pessoas com deficiência, reforçou a ideia de que o Direito Antidiscriminatório é um instrumento vital na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises realizadas, reafirma-se o papel essencial do Direito Antidiscriminatório como ferramenta na promoção da igualdade e no enfrentamento das múltiplas formas de exclusão ainda presentes na sociedade brasileira. Embora o ordenamento jurídico disponha de instrumentos relevantes, sua efetividade depende de uma atuação sensível às desigualdades históricas, aliada a políticas públicas que enfrentem, de forma direta, as raízes estruturais da discriminação.

O estudo também evidencia a importância do letramento jurídico antidiscriminatório

entre profissionais do Direito, bem como de uma atuação judicial comprometida com as especificidades de cada contexto. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem contribuído de maneira significativa para o avanço da justiça social, mesmo diante de críticas que questionam o papel ativo do Judiciário.

Assim, mais do que assegurar a igualdade formal, é necessário investir na concretização de uma igualdade real, que alcance as vivências cotidianas das pessoas. Isso exige não apenas normas bem elaboradas, mas também uma mudança de cultura, tanto nas instituições quanto nas relações sociais. A construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária passa por um esforço coletivo e contínuo, no qual o Direito deve servir como instrumento de transformação, e não de manutenção das desigualdades. Promover a dignidade humana em sua totalidade é, portanto, um desafio comum a todos que acreditam em um futuro mais justo e inclusivo.

REFERÊNCIAS

ALVES, F. de A.; SILVA, B.; APPROBATO, P. R.; AMARAL, G. Aspectos das políticas públicas na promoção da igualdade racial: conquistas e desafios: Public policy aspects in promoting racial equality: achievements and challenges. **REVISTA ELETRÔNICA PESQUISEDUCA**, [S. l.], v. 13, n. 29, p. 107–121, 2021. DOI: 10.58422/repesq.2021.e1028. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/1028>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRAGATO, F. F.; COLARES, V.. Índícios de descolonialidade na Análise Crítica do Discurso na ADPF 186/DF. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, p. 949–980, set. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/sxrsKHRzfc4rZrRKfhnC7BL/?format=html#> Acesso em: 01 mar.2025.

BRAGATO, Fernanda F.; SILVA, Bruna M. Discursos de ódio: uma análise à luz da colonialidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [s. l.], v. 45, e63262, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/63262>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade / Dehumanizing discourses and selective violation of human rights through the logic of coloniality. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 1806–1823, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.21291. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/21291>. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mar.2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Institui o Programa de Cotas para o ingresso nas universidades e institutos federais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 ago. 2012. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.html. Acesso em: 1

mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 mar.2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** *Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 07 mar.2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 mar.2025.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.** *Dispõe sobre a proibição de exigência de atestados ou exames de gravidez, esterilidade, e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 abr. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm. Acesso em: 02 mar.2025.

CARDOSO, Ana Lucia Borges Coelho; MARQUES, Juliana Maria Duarte; POZZETTI, Valmir César. *A ATUAÇÃO DO STF NA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE PLURAL ATRAVÉS DO JULGAMENTO DA ADI 5357/2015. Percurso*, v. 6, n. 37, p. 406-411, 2020. Disponível em: Acesso em: 03 mar.2025.

DIMOULIS, D. **Direito de igualdade:** antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

DWORKIN, R. **A raposa e o porco-espinho:** justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, R. **Domínio da Vida:** aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, R. Objectivity and truth: you'd better believe, **Philosophy and Public Affairs**, Princeton University Press, v. 25, n. 2. 1996, p. 87-13. Disponível em: <https://bpb-us-w2.wpmucdn.com/voices.uchicago.edu/dist/9/177/files/2007/11/dworkin-objectivity-and-truth.pdf> Acesso: 24 mar.2025.

DWORKIN, R. **Uma questão de princípios.** São Paulo: Martins Fontes, 2019. E-book.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HEGEL. **Princípios da filosofia do direito.** Lisboa: Guimarães, 1990.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2004.

LIPPERT-RASMUSSEN, K. **Routledge handbook of the ethics of discrimination.** Nova York: Routledge, 2018. Disponível em:

https://www.zora.uzh.ch/id/eprint/160043/1/Wallimann-Helmer-EthicsOfWastePolicy_Published.pdf Acesso em: 20 mar.2025.

MARIAS, J. **História da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MAUÉS, A. M.. Capítulos de uma História: a decisão do STF sobre união homoafetiva à luz do direito como integridade. **Sequência (Florianópolis)**, n. 70, p. 135–162, jan. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/kgYD45ysNFFGjM5cGqTTtcK/?lang=pt#> Acesso em: 07 jul.2024

MOREIRA, A. J. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017

MOREIRA, A. J. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019.

MOREIRA, A. J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

OLSEN, A. C. L.; KOZICKI, K. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 1, p. 82–118, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n1.a18. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/18>. Acesso em: 2 mar. 2025.

RAWLS, J. **Justiça como equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

REDMAN, S. **Discrimination law**. Nova York: Oxford University Press, 2011.

RIOS, R. R. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. **Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea**, p. 27-48, 2007. Porto Alegre: Nuances, 2007. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/35378305/Livro_Rompa_o_Silencio-libre.pdf?1414943584=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCapitulo_Nas_Tramas_do_Humano_quando_a_s.pdf&Expires=1725229409&Signature=J1146R4esIMa4oTodjeIV5lpYPdfQrJ~EtF1v07nq7ZGzuKHXR1dRUxauKu4zWu3Tdkmp0pWFEa4InKrQ9LFDu2s3nRzAlrLd2Ndd-3HB0g8vrlYBK-jernRLrWkfgzGwTKh9p4ZgxoyCDyRB1AWt7oWjo5c6ag8yxuHhHIwHMHKF0wjIwxxW0IxUkhV7dDb7yk3UOpXq2XIi4H7a2J8gBI-z42~obJWmOBaqJFOeY4a2RYnGHVxPWf5BHx1c5vuK4JHSPiiqFm0JVAyPuLa5bGPNXw~ydhdk3VVhj98ciSVE5vDpmtNwEMJzv4wcli2b6fd5BV2wHA0XoOfkyaQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=26 Acesso em: 01 mar.2025.

ROSÁRIO, Paixão Dantas do; GUIMARÃES, Rafael Siqueira de; CARVALHO, Ciro Antônio das Mercês. Julgamento da ADPF no 132: análise à luz da hermenêutica fenomenológica e do ativismo judicial. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 54, n. 216, p. 207-229, out./dez. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p207>. Acesso em: 02ago.2024.

SANDEL, M. **Justiça: o que é fazer a coisa certa?** São Paulo: Civilização brasileira, 2011.

WALZER, M. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.